

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**Resolução nº 35/92**

O Tribunal Regional Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral e artigo 40, § 2º, da Resolução 18.335, de 1º de julho de 1992, do C. Tribunal Superior Eleitoral, resolve baixar as seguintes instruções:

Artigo 1º — As apurações das eleições de 3 de outubro de 1992, no primeiro e segundo turno, reger-se-ão por esta Resolução.

Artigo 2º — Em todo o Estado, nos municípios com mais de cem mil eleitores inclusive, a apuração se processará nas Juntas Eleitorais, observado o disposto no Código Eleitoral e Resolução 18.335, do C. Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º — Nos municípios com mais de cem mil eleitores, na ata da Mesa Receptora deverá ser consignada, se for o caso, que a mesa não se julga suficientemente garantida para a apuração da urna no mesmo local, pelos seus membros.

§ 2º — O Presidente, representando a mesa receptora, ao receber sua convocação com prévia antecedência, deverá declarar, por escrito, se tem condições de segurança e se assume a responsabilidade pela apuração no mesmo local e logo após o encerramento da votação.

Artigo 3º — Independentemente dessa prévia consulta, os Juízes Eleitorais organizaram as Juntas Eleitorais já designadas e requisitarão os locais e tomarão as devidas providências para seu funcionamento.

§ 1º — As Juntas Eleitorais deverão se organizar de forma que assegure ampla fiscalização pelos Partidos e candidatos na contagem dos votos, estabelecendo, atendendo as particularidades de cada Junta, distância suficiente para que a cédula apurada possa ser vista e identificada a manifestação do eleitor, pela fiscalização.

§ 2º — Os boletins de urna serão afixados no local previamente estabelecido, para consulta dos interessados e os Partidos receberão cópias xerocopladas por intermédio do Comitê Interpartidário.

§ 3º — A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral providenciará a copiadora para atender o Comitê Interpartidário na extração de cópias suficientes para entrega aos Partidos que disputarão as eleições, no Município de São Paulo.

Artigo 4º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

São Paulo, em 16-7-92.

Des. Antonio Carlos Alves Braga, Des. Carlos Alberto Ortiz, Antonio Carlos Matbias Coltro, Celso José Pimentel, Alberto Viégas Martz de Oliveira, Cecília Maria Marcondes Hamati, Procuradora.